



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

RELATÓRIO FASE RECURSAL – LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 66/2023

Objeto: Contratação de Serviços Especializados de Apoio e Assessoria ao Licenciamento Ambiental de Projetos e Ações, no âmbito de toda a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Processo: nº **59500.0002301/2023-84-e**

À
PR/GB,

Encaminho o presente processo, após realização da sessão referente ao **Edital nº 66/2023**, no dia **15/12/2023 às 10h00 (dez horas)**, conforme **ATA DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, Resultado por Fornecedor, Declarações das Empresas e Documentação da Fase de Recursos, para que seja submetido à apreciação do Relatório da Fase Recursal pela Autoridade Competente.

Após a disputa de lance, análises das propostas apresentadas e das documentações de habilitação, a Empresa: **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA para o ITEM 1**, realizou intenção de **recursos** no sistema e no prazo recursal encaminhou as seguintes **manifestações**:

EMPRESA: EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, para o Item 1:

RECURSO:

Entendemos que a EME Engenharia Ambiental foi desclassificada injustamente.

De acordo com item 9.1.1 do termo de referência: “demonstrando experiência em serviços de elaboração ou execução de estudos necessários à regularização ambiental de empreendimentos, elaborados e/ou executados anteriormente, tais como os listados abaixo, ou em serviços similares, ou seja, que utilizem mesma complexidade e metodologia de elaboração”. Portanto o atestado de EIA Rima apresentado da Raiz, atende às exigências tanto da empresa quanto do profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard.

Inclusive este trabalho do atestado apresentado foi realizado dentro da bacia do São Francisco. Acrescenta-se o fato da resolução do Conama 01/86 que institui a figura do EIA Rima, ela não especifica por tipologia, sendo um documento técnico geral.

Em relação à arqueologia, o atestado apresentado da COMPESA demonstra que desenvolvemos todo trabalho de arqueologia exigido.

Sendo assim, entendemos que atendemos todas as exigências de capacidade técnica e que a EME Engenharia tem toda estrutura e qualificação para realizar este serviço.

Informo que a Empresa **KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**, manifestou-se no âmbito do seu direito de **CONTRARRAZÕES**, conforme detalhamentos abaixo:



CONTRARRAZÕES:

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF CONTRARRAZÕES EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2023 Objeto: contratação de serviços especializados de apoio e assessoria ao licenciamento ambiental de projetos e ações, no âmbito de toda a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF. KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.022.644/0001-67, com sede na Av. Eng. Santana Junior, nº 3000, salas 401-405, bairro Cocó, Fortaleza, Ceará, CEP 60.192-200, por seu representante legal, José Célio Araújo de Oliveira Junior, CREA Nº 13886/D – CE, vem, nos termos do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES, o que o faz da seguinte forma:

1. SINOPSE A Empresa EME Engenharia Ambiental alega em seu recurso que foi desclassificada injustamente e que de acordo com item 9.1.1 do termo de referência, subscrito abaixo: “demonstrando experiência em serviços de elaboração ou execução de estudos necessários à regularização ambiental de empreendimentos, elaborados e/ou executados anteriormente, tais como os listados abaixo, ou em serviços similares, ou seja, que utilizem mesma complexidade e metodologia de elaboração”, atenderia ao item Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA com o atestado Raiz apresentado, tanto as exigências da experiência operacional da licitante como em relação ao profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard. Ressaltou ainda que o EIA/RIMA mencionado foi realizado dentro da bacia do São Francisco. Acrescentou ainda o fato da resolução do Conama 01/86 que institui a figura do EIA Rima, ela não especifica por tipologia, sendo um documento técnico geral. Em relação à arqueologia, alegou que o atestado apresentado da COMPESA demonstra que desenvolveram todo trabalho de arqueologia exigido e que dessa forma, atendem todas as exigências de capacidade técnica e que a EME Engenharia teria toda estrutura e qualificação para realizar este serviço.

2. DO CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES E TEMPESTIVIDADE. Conforme informações disponíveis no Comprasgov, ocorrida em 22/12/2023 (sexta-feira), foi concedido o prazo de cinco dias úteis para recurso e outros cinco dias úteis para contrarrazões. Considerando que o recurso foi interposto em 26/12/2023 (terça-feira), o prazo para manifestação da recorrida terminará em 03/01/2024, de modo que cabíveis e tempestivas as presentes contrarrazões.

3. MÉRITO. DOS FATOS E DO DIREITO. Inteiramente equivocado é o recurso aqui contrarrazoado. Concretamente, acertada é a decisão da comissão que declarou a KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A vencedora do certame, a qual atendeu a todas as exigências editalícias, de tal modo que passa a intensificar a decisão já proferida pela comissão:

3.1. DO SUPOSTO ATENDIMENTO AO ITEM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/ RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA COM O ATESTADO RAIZ A licitante argumenta que o atestado RAIZ atente ao disposto no item 9.1.1 do Termo de referência, referente aos documentos que deveriam ser apresentados na qualificação técnica da documentação de habilitação. A licitante menciona que o referido item fala que “demonstrando experiência em serviços de elaboração ou execução de estudos necessários à regularização ambiental de empreendimentos, elaborados e/ou executados anteriormente, tais como os listados abaixo, ou em serviços similares, ou seja, que utilizem mesma complexidade e metodologia de elaboração” e que, portanto, o atestado apresentado atenderia o solicitado. Diante do exposto, a KL Serviços de Engenharia S.A entende que não procede a irresignação da empresa EME Engenharia ambiental LTDA. Explica-se. Em primeiro lugar, é crucial observar que item 9.1.1 prevê os subitens a, b e c, que a licitante recorrente esquece de maneira estratégica de mencionar. No item c) temos disposto que, os Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento similar emitidos pelos Conselhos Profissionais competentes, comprovando a experiência mínima, conforme quadro a seguir: ITEM ITENS A SEREM AVALIADOS 01 Experiência em elaboração de Planos de Revitalização ou Requalificação Ambiental de Bacias Hidrográficas, ou Avaliação Ambiental Estratégica com foco em infraestrutura, comprovada por meio de atestado(s) de capacidade técnica. 02 Experiência em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA



para obras de infraestrutura hídrica, comprovada por meio de atestado(s) de capacidade técnica. 03 Experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica. 04 Experiência em Resgate (ou salvamento) arqueológico, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica. 05 Experiência em execução de Programas Básicos Ambientais (PBA's), de forma conjunta e completa (contemplando, no mínimo, Gestão Ambiental, Controle de Obra, Gestão de Resíduos, Educação Ambiental, Comunicação Social, Monitoramento de Água e Monitoramento de Fauna), comprovada por meio de atestados de capacidade técnica. Conforme item 02, a experiência em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA deveria ser em obras de infraestrutura hídrica. No entanto, o atestado apresentado e mencionado em seu recurso pela EME Engenharia ambiental LTDA (Atestado Raiz) se refere a elaboração de um EIA/RIMA para produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, ou seja, voltada para atividades de silvicultura que nada tem a ver com obras de infraestrutura hídrica.

3.2 SOBRE A RESOLUÇÃO DO CONAMA 01/86 QUE INSTITUI A FIGURA DO EIA/RIMA Em que pese o respeito e a consideração existente, carece de amparo algumas alegações feitas pela EME Engenharia Ambiental LTDA e vimos respeitosamente a essa estimada comissão apresentar nossos argumentos sendo imperativo manter a decisão administrativa que declarou a KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A vencedora do certame, amparada no edital, e no direito aplicável à espécie. Certamente, ao analisar a Resolução CONAMA 01/86, que estabelece diretrizes gerais para o procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), é fundamental compreender que ela prevê a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) como instrumentos técnicos essenciais para a avaliação de empreendimentos potencialmente impactantes ao meio ambiente. No entanto, é crucial ressaltar que a natureza e a escala dos empreendimentos variam, o que consequentemente influencia a abordagem e o conteúdo do EIA/RIMA necessários para cada projeto específico. Nesse sentido, a legislação ambiental não prescreve um formato único e universal para o EIA/RIMA, mas sim estabelece parâmetros gerais a serem seguidos, permitindo certa flexibilidade para atender às particularidades de cada empreendimento e seus impactos ambientais. Quando um órgão público ou uma comissão de licitação especifica a necessidade de um EIA/RIMA para um determinado tipo de empreendimento, como infraestrutura hídrica, isso implica na exigência de um estudo técnico adequado e específico para avaliar os impactos ambientais relacionados a essa categoria particular de projeto. Portanto, é plausível e coerente que a comissão de licitação indefira o atestado técnico apresentado de elaboração de EIA/RIMA voltado para atividades de silvicultura quando o solicitado no edital foi um EIA/RIMA direcionado para infraestrutura hídrica. Isso se justifica pelo fato de que os impactos ambientais, as variáveis envolvidas e as medidas de mitigação e compensação podem ser substancialmente diferentes entre esses dois tipos de empreendimentos. Assim, a comissão de licitação está amparada na legislação ambiental ao exigir a adequação do estudo técnico às especificações do edital, garantindo uma avaliação precisa e abrangente dos potenciais impactos ambientais decorrentes do empreendimento em questão. Esta medida busca assegurar não apenas a conformidade com as exigências legais, mas também a proteção efetiva do meio ambiente frente aos impactos das atividades humanas.

3.3. EM RELAÇÃO À ARQUEOLOGIA Conforme estabelecido no quadro de experiência mínima exigida, os itens grifados abaixo solicitam experiências diferentes em relação a área arqueológica, sendo que a primeira fala da elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e a segunda fala da experiência em Resgate arqueológico propriamente dita. ITEM ITENS A SEREM AVALIADOS 01 Experiência em elaboração de Planos de Revitalização ou Requalificação Ambiental de Bacias Hidrográficas, ou Avaliação Ambiental Estratégica com foco em infraestrutura, comprovada por meio de atestado(s) de capacidade técnica. 02 Experiência em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para obras de infraestrutura hídrica, comprovada por meio de atestado(s) de capacidade técnica. 03 Experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica. 04 Experiência em Resgate (ou salvamento) arqueológico, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica. 05 Experiência em execução de Programas Básicos Ambientais (PBA's), de forma conjunta e completa (contemplando, no mínimo, Gestão Ambiental, Controle de Obra, Gestão de Resíduos, Educação Ambiental, Comunicação Social, Monitoramento de Água e Monitoramento de Fauna), comprovada por meio de atestados de capacidade técnica. O atestado da COMPESA apresentado pela recorrente, se trata da execução de um Plano Básico Ambiental (PBA), e não da elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica ou experiência em Resgate efetivamente.



3.4. QUE A EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA ATENDERIA TODAS AS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA E QUE TERIA TODA ESTRUTURA E QUALIFICAÇÃO PARA REALIZAR ESTE SERVIÇO.

Como já desmistificado a empresa recorrente não atende todas as exigências de capacidade técnica do edital e em relação a estrutura exigida argumentamos a seguir alguns pontos identificados que merecem atenção. A exigência do capital social mínimo, conforme estabelecido no edital de licitação, serve como um critério fundamental para garantir a capacidade financeira e a solidez das empresas concorrentes. Tal requisito não é apenas uma formalidade, mas sim um elemento crucial para assegurar a viabilidade e a confiabilidade das empresas que buscam participar de processos licitatórios. No caso específico da empresa recorrente, a exigência estipulada no edital indica claramente a necessidade de um capital social equivalente a aproximadamente 10% do valor orçado para o item pela administração pública, o qual totaliza R\$ 19.948.287,72. Seguindo essa diretriz, a empresa deveria possuir um capital social de cerca de R\$ 1.994.828,77 para atender ao requisito estabelecido.

Entretanto, após uma análise minuciosa, foi constatado que o capital social declarado pela empresa em questão é de apenas R\$ 753.550,38, valor significativamente inferior ao exigido pelo edital. Essa disparidade entre o capital social requerido e o declarado pela empresa demonstra uma clara incompatibilidade financeira que pode impactar negativamente a capacidade da empresa de cumprir com suas obrigações contratuais, caso seja vencedora do certame. A comissão licitante tem o dever e a responsabilidade de zelar pela lisura e pela transparência do processo licitatório, garantindo que apenas empresas capazes e aptas financeiramente participem da concorrência. 4. DO PEDIDO Em face do exposto, roga esta licitante: (A) seja conhecido a presente contrarrazão; (B) após regular tramitação, as argumentações sejam acatadas, mantendo-se a decisão administrativa que a KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A apresentou o melhor preço dentre as empresas aptas e possui capacidade técnica operacional e profissional para execução com qualidade dos serviços, se mantendo vencedora do certame. De toda sorte, a critério dessa Comissão, poderão ser realizadas as diligências que eventualmente entenda necessária, nos termos do edital e da legislação vigente, a fim de ratificar o efetivo preenchimento das exigências do EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA 66/2023. Espera deferimento. Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

RESPOSTA – RECURSO ITEM 1 – EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

O Edital de Licitação N° 66/2023 – Lei 13.303, teve a abertura de propostas no dia 15/12/2023. O menor lance recebido foi proposto pela empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, contudo foi inabilitada tecnicamente. O segundo menor valor ofertado foi apresentado pela empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, a qual atendeu todas as exigências de habilitação técnica previstas.

Diante do recurso apresentado pela empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em 29/12/2023 e da Contrarrazão apresentadas pela empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A em 02/01/2024, segue histórico e conclusão final.

1. Durante a análise realizada pela Comissão de Julgamento da Licitação à primeira remessa de documentos, verificou-se que a Carta de Apresentação da Proposta, a Planilha de Custos e a documentação de habilitação técnica apresentadas em 15/12/2023 pela 1ª colocada, EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, continham algumas inconformidades com as exigências editalícias, para as quais se realizou diligência em 18/12/2023:

1.1. Quanto à Carta de Apresentação da Proposta, conforme Anexo I do Edital:

1.1.1. O desconto apresentado estava incorreto e não era necessária sua apresentação, já que a concorrência se deu por menor preço.

1.1.2. Total de encargos sociais apresentado na proposta era de 70,00 %, enquanto que na planilha era de 70,08%.

1.1.3. O BDI apresentado na proposta era de 20,00%, enquanto que na planilha a razão entre os custos indiretos e os diretos resultava em 28,94%.

1.2. Quanto à Planilha de Custos proposta:



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.2.1. Havia profissionais amparados por piso de categoria (Engenheiros e Geólogos) com salários previstos abaixo do mínimo legal.

1.2.2. Havia divergência entre o total da proposta (R\$13.598.163,49) e o melhor lance registrado (R\$13.600.000,00);

1.3. Quanto à Qualificação Técnica:

1.3.1. Não foram encontrados documentos que comprovassem experiência em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para obras de infraestrutura hídrica, conforme exigido no Termo de Referência, item 9.1.1, subitem c01. O atestado se referia a EIA/RIMA de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada - silvicultura.

1.3.2. Não foram encontrados documentos que comprovassem experiência em elaboração de estudos de Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica e em Resgate (ou salvamento) Arqueológico.

Figura 1: Diligências solicitadas à empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em 18/12/2023

Portal de Compras do Governo Federal
Compras.gov.br
Serviços do Governo RDC * Voltar para Área de Trabalho Logout
Brasília, 18 de dezembro de 2023.
Usuário: 004.083.273-24 - ROSSON ANDERSON DE SENA
RDC - Ambiente Produção

» Julgamento de Propostas

UASG: 195006 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-DF
Licitação nº: 66/2023
Modo de Disputa: Aberto

Itens								
	Item	Nome do Item	Treatmento Diferenciado	Aplicabilidade Margem Preferência	Intenção Recurso	Quantidade Solicitada	Valor Estimado	Situação
Detalhar propostas	1	Consultoria e Assessoria - Meio Ambiente	Sem benefícios	Não	Não	1	R\$ 19.948.287,7200	Realizar Julgamento

Treatmento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Para mais informações sobre empresas equiparadas à ME/EPP, clique [aqui](#).

Voltar Habilitação

Mensagens / Chat
Hora da última atualização: 17:08:33

Mensagens

Mensagens	
Presidente fala (18/12/2023 17:04)	Para EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - Quanto à planilha apresentada, necessário verificar as seguintes divergências e respectivas correções cabíveis: • O BDI apresentado na proposta é de 20,00 % enquanto que na planilha a razão entre os custos indiretos e os diretos resulta em 28,94 %. • Há profissionais amparados por piso de categoria, Engenheiros e Geólogo, categoria B1 (profissionais com vínculo), que estão com salário previsto abaixo do mínimo legal.
Presidente fala (18/12/2023 17:03)	Para EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - Quanto à planilha apresentada, necessário verificar as seguintes divergências e respectivas correções cabíveis: • O total da proposta (R\$13.598.163,49) diverge do melhor lance registrado (R\$13.600.000,00). • O total de encargos sociais da planilha (70,08%) diverge do apresentado na proposta (70,00 %).
Presidente fala (18/12/2023 17:03)	Para EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - Na proposta apresentada, arquivo denominado 'ANEXO 1 - PROPOSTA_PLANILHAS', verificou-se que foi informado desconto de 0 %. Contudo, o critério de julgamento se dá por menor preço. Solicita-se correção do texto retirando a informação de desconto e mantendo o preço proposto.
Presidente fala (18/12/2023 17:02)	Serão realizadas diligências quanto a esta etapa de julgamento.
Presidente fala (18/12/2023 17:02)	Prezados Licitantes, Boa tarde!

Em respostas às diligências, a EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA respondeu em 19/12/2023 via chat: "De acordo com item 9.1.1 do termo de referência: "demonstrando experiência, como os listados abaixo, ou em serviços similares, ou seja, que utilizem mesma complexidade e metodologia de elaboração". O atestado de EIA Rima apresentado atende às exigências. Acrescenta-se o fato da resolução do Conama 01/86 que institui a figura do EIA Rima, ela não especifica por tipologia. Em relação à arqueologia, o atestado apresentado da COMPESA demonstra que desenvolvemos todo trabalho de arqueologia exigido".



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Figura 2: Resposta enviada via Chat pela empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA às diligências realizadas em 18/12/2023

UASG: 195006 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-DF

Licitação nº: 66/2023

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Consultoria e Assessoria - Meio Ambiente

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

▼ 11.466.953/0001-66 - EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 19/12/2023 14:13

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 26/12/2023 16:46

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Entendemos que a EME Engenharia Ambiental foi desclassificada injustamente. De acordo com item 9.1.1 do termo de referência: "demonstrando experiência em serviços de elaboração ou execução de estudos necessários à regularização ambiental de empreendimentos, elaborados e/ou executados anteriormente, tais como os listados abaixo, ou em serviços similares, ou seja, que utilizem mesma complexidade e metodologia de elaboração". Portanto o atestado de EIA Rima apresentado da Raiz, atende às exigências tanto da empresa quanto do profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard. Inclusive este trabalho do atestado apresentado foi realizado dentro da bacia do São Francisco. Acrescenta-se o fato da resolução do Conama 01/86 que institui a figura do EIA Rima, ela não especifica por tipologia, sendo um documento técnico geral. Em relação à arqueologia, o atestado apresentado da COMPESA demonstra que desenvolvemos todo trabalho de arqueologia exigido. Sendo assim, entendemos que atendemos todas as exigências de capacidade técnica e que a EME Engenharia tem toda estrutura e qualificação para realizar este serviço

Não anexou quaisquer documentos no sistema, nem mesmo a Carta de Apresentação da Proposta e a Planilha corrigidas, conforme demonstrado na figura abaixo, extraída do sistema de licitação eletrônica.

Figura 3: Documentos enviados pela empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA durante todo o trâmite licitatório, demonstrando que não houve envios após 15/12/2023

UASG: 195006 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-DF

Licitação nº: 66/2023

Modo de Disputa: Aberto

Anexos Enviados

Para visualizar o conteúdo do arquivo, clique no nome do mesmo.

▼ Item: 1 - Consultoria e Assessoria - Meio Ambiente

▼ 11.466.953/0001-66 - EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Nome do Arquivo	Data/Hora de Envio
ANEXO J - PROPOSTA_PLANILHAS.pdf	15/12/2023 17:25
PGDASD-DECLARACAO-11466953202311002.pdf	15/12/2023 17:25
PGDASD-RECIBO-11466953202311002.pdf	15/12/2023 17:26
DECLARACAO_I_assinado.pdf	15/12/2023 17:27
DECLARACAO_VISITA_assinado.pdf	15/12/2023 17:27
Certidão CREA - Ronaldo.pdf	15/12/2023 17:28
Certidão CREA EME.pdf	15/12/2023 17:28
ATESTADO.pdf	15/12/2023 17:28
ATESTADO-COMPAGAS_compressed.pdf	15/12/2023 17:28
ATESTADO_COMPESA_CAT.pdf	15/12/2023 17:29
BEM VIVER EMPREENDIMENTOS_compressed.pdf	15/12/2023 17:29
CEMIG - 2 (PCH RIO DAS PEDRAS)_compressed (2).pdf	15/12/2023 17:29
CEMIG - 3 (EIV - MALHA NORTE).pdf	15/12/2023 17:29
COPEL GET - FÓLICA_compressed.pdf	15/12/2023 17:29
FEAM.pdf	15/12/2023 17:30
NOTÓRIO SABER - FEAM.pdf	15/12/2023 17:30
PONTO TERRA - 2.pdf	15/12/2023 17:30
RAIZ FLORESTAL AGROPECUARIA LTDA compressed.pdf	15/12/2023 17:30
SOLUÇÃO COMERCIAL LTDA.pdf	15/12/2023 17:30
UFMG - ESPECIALIZAÇÃO ENG. SANITÁRIA.pdf	15/12/2023 17:30
YKS.pdf	15/12/2023 17:30
planilha.zip	15/12/2023 17:44



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Como resultado da análise às resposta das diligências, verificou-se que a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA não apresentou as correções ou justificativas para o texto da Carta de Apresentação da Proposta e para a Planilha. Tampouco encaminhou outro acervo de EIA/RIMA que fosse respectivo a obra de infraestrutura hídrica. Portanto, a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA continuou não atendendo plenamente as exigências editalícias, mesmo após as diligências realizadas pela Comissão de Julgamento da Licitação, o que ensejou na recusa de sua proposta.

2. Durante a análise realizada pela comissão de julgamento da licitação à documentação de habilitação técnica e proposta apresentadas em 20/12/2023 pela 2ª colocada, KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, verificou-se que continham algumas inconformidades com as exigências editalícias, para as quais se realizou diligência:

2.1. A Carta de Apresentação da Proposta informava desconto incorreto e não era necessária sua apresentação, conforme Anexo I do Edital;

2.2. A planilha estava apresentado profissionais amparados por piso de categoria (Engenheiros e Geólogos) com salário previsto abaixo do mínimo legal;

2.3. As CATs apresentadas eram apenas respectivas ao coordenador.

Nas diligências feitas pela Área Técnica Demandante em 21/12/2023 foram solicitadas correções no texto com a retirada da informação de desconto, mantendo o preço proposto, correções/justificativas na planilha apresentada e envio/justificativa das CATs da KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A.

Como resultado da resposta às diligências, disponibilizadas no endereço <<https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2023/edital-no-66-2023/>>, a KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A cumpriu com as correções no texto com a retirada da informação de desconto solicitadas e realizou as correções/justificativas na planilha, além de demonstrar que a empresa também estava representada pelas CATs enviadas. Portanto, a KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A atendeu as diligências realizadas pela Comissão de Julgamento da Licitação ao enviar os ajustes solicitados na proposta e na planilha, o que ensejou o aceite de sua proposta.

Figura 4: Documentos enviados pela empresa KL Serviços de Engenharia S.A. durante todo o trâmite licitatório

60.226.440/0016-7 - KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A	
Nome do Arquivo	Data/Hora de Envio
HABILITACAO.pdf	20/12/2023 09:30
COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO.pdf	20/12/2023 09:31
PROPOSTA DE PRECO - CODEVASF - PREENCHIDA - FINAL.zip	20/12/2023 09:33
Proposta Comercial CODEVASF ATUALIZADA (2).pdf	20/12/2023 09:35
PROPOSTA DE PRECO - CODEVASF - PREENCHIDA - FINAL.zip	21/12/2023 09:48
HABILITACAO ATUALIZADA_21_122023.pdf	21/12/2023 09:51
RESPOSTA AS DILIGENCIAS.pdf	21/12/2023 09:51
Legislac a-o Salarial - SENG-ES - Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo (1).pdf	21/12/2023 09:52
link.pdf	21/12/2023 10:13

Portanto, após examinar a documentação final apresentada, bem como as demais justificativas enviadas por ambas empresas, esta Comissão de Julgamento da Licitação 66/2023 – Lei 13.303 decide pela manutenção da decisão.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Resulta-se portanto que a decisão de recurso da empresa supramencionada, **NÃO PROCEDE**, sendo de fato **INDEFERIDO** o recurso realizado conforme posicionamento realizado na Sessão Pública convalidados pela Área Técnica Responsável e Secretaria de Licitações e Contratos da Presidência.

Com base no exposto acima, solicito que seja submetido à **MANIFESTAÇÃO** da Autoridade Competente da Codevasf relativo ao presente Relatório da Fase Recursal do Presidente da Comissão, devendo em seguida ser encaminhado à PR/SL, com vistas à **ADJUDICAÇÃO** no Sistema da Decisão da Autoridade Competente e posterior trâmite pra PR/GB, para homologação final a ser proferida, após fase recursal concluída.

Brasília-DF, em 15 de Janeiro de 2024

Assinado Eletronicamente

Robson Anderson de Sena
Presidente da Comissão
Decisão nº 1854/2023

Assinado Eletronicamente

Belquior Scalzer Carlini
Membro da Equipe Técnica de Julgamento
Decisão nº 1854/2023

Assinado Eletronicamente

Dayanne Vieira de Oliveira
Membro da Equipe Técnica de Julgamento
Decisão nº 1854/2023